
INCURSÕES SOBRE O DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ORDENAMENTOS ITALIANO E BRASILEIRO

*INCURSIONS ON THE RIGHT TO STRIKE IN THE PUBLIC SERVICE -
COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE JURISDICTIONS ITALIAN
AND BRAZILIAN*

*Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Greve no Ordenamento Italiano; 1.1 A Greve nos Serviços Públicos Essenciais Italianos; 2 O Direito de Greve no Brasil; 2.1 Mora na Regulamentação de Greve para os Servidores Públicos no Brasil; 2.1.1 Mandado de Injunção; 2.2 Projetos de Lei Sobre a Matéria; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: Em diversos casos italianos a Corte Constitucional individualizou limites ao direito de greve nos serviços públicos essenciais. Foi a Lei nº 146/1990 que introduziu uma disciplina legislativa contemplando a regulamentação do exercício desse direito com o gozo dos direitos constitucionais da pessoa. Já no Brasil, o direito de greve dos servidores públicos ainda não recebeu tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Em mandado de injunção (ação que tem por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que afeta direito constitucionalmente tutelado), o Supremo Tribunal Federal passou a entender ser o caso de determinar a aplicação aos servidores públicos da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado, adotando-se uma solução normativa e concretizadora para a omissão verificada (CF, art. 37, VII).

PALAVRAS-CHAVE: Greve. Serviço Público. Exercício do Direito. Mandado de Injunção. Omissão Legislativa.

ABSTRACT: In many cases the Italian Constitutional Court individualized limits the right to strike in essential public services. It was the Law No. 146/1990 which introduced a legislative discipline contemplating the regulation of the exercise of this right to the enjoyment of constitutional rights of the person. In Brazil, the right to strike of public servants have not yet received legislative treatment minimally satisfactory to ensure the exercise of that prerogative in line with constitutional imperatives. In injunction (action whose objective is the failure of constitutional duty to legislate constitutionally protected right that affects), the Supreme Court began to understand to be the case to determine the application to public servants of the law that governs the movements in strikers within the private sector, by adopting a normative and concrete solution for the omission (CF, art. 37, VII).

KEYWORDS: Strike. Public Service. Exercise of the Right. Writ of Injunction. Legislative omission.

INTRODUÇÃO

No dia seis de julho de 2012, quando da participação no curso *Tradizione Civilistica e Armonizzazione del Diritto nelle Corti Europee*, organizado pela Escola da Advocacia-Geral da União Victor Nunes Leal em parceria com a Universidade de Roma *Tor Vergata*, vivenciou-se uma interrupção no transporte público italiano. Naquela ocasião, ônibus e metrô funcionaram normalmente apenas no horário de pico, entre cinco da tarde e oito da noite. Segundo notícia jornalística, na capital Roma, moradores e turistas formavam longas filas para chegarem aos seus destinos. Tratava-se de greve convocada pelos sindicatos trabalhistas. Nos últimos meses haviam sido realizadas paralizações em protesto às reformas e medidas de austeridade impostas pelo primeiro-ministro Mario Monti.

A experiência italiana revela a delicadeza do tema: a Lei nº 146/1990, norma de caráter geral, foi aprovada somente depois de quarenta anos em que entrou em vigor a Constituição, compatibilizando o direito de greve com outros direitos da coletividade (que é usuária de serviço público essencial).

Os procedimentos legais constantes da mencionada norma italiana têm como parâmetros os princípios expressos pela Corte Constitucional individualizando limites ao direito de greve.

No presente estudo, discorre-se sobre os titulares do direito de greve no ordenamento italiano, e sua obrigação para com os usuários dos serviços públicos essenciais, consistente na prestação mínima de tais atividades. Trata-se, igualmente, das atribuições da Comissão de Garantia, que é órgão especialmente criado para atuar na greve nos serviços públicos essenciais, podendo aplicar sanções nos casos de excesso no exercício do direito paresta.

No outro vértice, passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição da República de 1988, a omissão legislativa brasileira ainda existe quanto ao inciso VII do seu artigo 37. E a concretização da lacuna na disciplina do direito de greve do servidor público se deu recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de injunção.

1 GREVE NO ORDENAMENTO ITALIANO

A greve, com regulamentação constitucional na Itália (*art. 40 Cost.*), constitui um direito público de liberdade, de titularidade individual, mas de exercício coletivo. A deflagração da greve deve abranger uma coletividade de trabalhadores. Representa o principal instrumento de

luta com o qual os sindicatos se dispõem à realização dos interesses profissionais dos trabalhadores e um meio que visa assegurar a efetiva participação dos trabalhadores na condução das relações econômico-sociais no país.

É legítima a greve, seja sob o aspecto penal, seja sob o aspecto civil, e suspende somente o direito à retribuição salarial durante o período de abstenção de trabalho, sem que o empregador possa de algum modo limitar o seu exercício.

Interessante mencionar que profissionais italianos, como os advogados, têm o direito de abstenção facultativa de trabalho, de acordo com decisão proferida pela Corte Constitucional em 16/05/1996, Sentença 171, não tendo sido qualificada referida abstenção como greve, embora tenham sofrido aplicação das regras de limitação da greve nos serviços públicos essenciais.

De fato, na referida decisão italiana, restou declarada a ilegitimidade constitucional do artigo 2, parágrafos 1 e 5, da Lei nº 146/1990 (norma que regula o exercício do direito de greve no serviço público essencial e a salvaguarda dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelada e que institui a Comissão de Garantia), na parte que não prevê, no caso de abstenção coletiva da atividade jurídica dos advogados e procuradores, a obrigação de um aviso prévio e de um razoável limite de tempo de duração, nem prevê, outrossim, os instrumentos idôneos para individualizar e assegurar as prestações essenciais, e as medidas consequenciais na hipótese de não observância.¹

O artigo 40 da Constituição Italiana garante o direito de greve, mas prescreve que o seu exercício deve ser conforme lei que o regula. Somente com a Lei nº 146, de 12/06/1990, houve uma disciplina legislativa do exercício do direito de greve em determinado setor. A lei contempla o exercício do direito de greve no serviço público essencial com o respeito dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados: vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, assistência e previdência social, educação e liberdade de comunicação.

1 [...] per questi motivi LA CORTE COSTITUZIONALE Riuniti i giudizi: 1) dichiara l'illegittimità costituzionale dell'art. 2, commi 1 e 5, della legge 12 giugno 1990, n. 146 (Norme sull'esercizio del diritto di sciopero nei servizi pubblici essenziali e sulla salvaguardia dei diritti della persona costituzionalmente tutelati. Istituzione della commissione di garanzia dell'attuazione della legge), nella parte in cui non prevede, nel caso dell'astensione collettiva dall'attività giudiziaria degli avvocati e dei procuratori legali, l'obbligo d'un congruo preavviso e di un ragionevole limite temporale dell'astensione e non prevede altresì gli strumenti idonei a individuare e assicurare le prestazioni essenziali, nonché le procedure e le misure consequenziali nell'ipotesi di inosservanza; [...] (Sentenza 171/1996; GIUDIZIO DI LEGITTIMITÀ COSTITUZIONALE IN VIA INCIDENTALE; Presidente FERRI – Redattore; Udienza Pubblica del 09/01/1996; Decisione del 16/05/1996; Deposito del 27/05/1996; Pubblicazione in G. U. 05/06/1996)

Na Itália, posteriormente, houve intervenção legislativa na matéria em 11/04/2000, com a Lei nº 83. Pode-se dizer que a modificação de maior relevância se deu com a ampliação do campo de aplicação da norma (Lei nº 146/1990) que, originariamente prescrita para os trabalhadores subordinados, privados ou públicos, tem na atualidade previsão expressa de aplicação quanto aos trabalhadores autônomos, profissionais liberais e pequenos empresários (artesãos, comerciantes).

1.1 A GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS ITALIANOS

Na Itália há a Lei nº 146, de 12/06/1990, que regula a greve nos serviços públicos essenciais. Nessa norma são individualizados os direitos de salvaguarda e os serviços públicos que os garantem, previstas e disciplinadas as regras a serem respeitadas e os procedimentos a serem seguidos em caso de conflito coletivo, para assegurar a efetividade dos mesmos direitos. Também institui um organismo de garantia com funções de endereçamento, controle e aplicação de sanções de caráter econômico, a cargo dos sujeitos que não respeitarem as regras especificamente previstas (sindicatos, trabalhadores, empregadores).

Diz-se que a Lei nº 146/1990 faz um “balanceamento”, uma reparação equitativa dos sacrifícios entre os trabalhadores (titulares do direito de greve) e os usuários do serviço, com instrumentos que limitem seus efeitos negativos, como obrigação de pré-aviso, garantia mínima do serviço, garantia de pronta reativação do serviço, etc.

Os serviços públicos essenciais são todos aqueles voltados a garantir o gozo dos direitos da pessoa, constitucionalmente tutelados. Não traduzem a natureza pública ou privada do empregador, responsável pelo serviço (empresa privada ou a administração pública), nem o tipo de relação de trabalho. O legislador italiano elencou-os, agrupando-os com base no tipo de direito tutelado: quanto à tutela da vida, saúde, liberdade e segurança da pessoa, do ambiente e do patrimônio histórico e artístico; quanto à tutela da liberdade de circulação; quanto à assistência e previdência social, serviços de pagamento através do sistema bancário; relativamente à educação; no que concerne à liberdade de comunicação. Essa relação de serviços feita pelo legislador italiano não é taxativa. A doutrina ensina que se trata de limite objetivo da norma.

No que se refere ao âmbito subjetivo, a referida lei se aplica a todos os trabalhadores subordinados, privados ou públicos, e também aos trabalhadores autônomos, profissionais liberais, pequenos empresários (artesãos e comerciantes). Justifica-se: a abstenção coletiva destes sujeitos, diversos dos trabalhadores subordinados,

pode, de fato, envolver a funcionalidade dos serviços públicos essenciais.

A Lei nº 146/1990 estipula um sistema complexo de garantias: previsão de medidas de prevenção do conflito; determinação das modalidades de exercício da greve; individualização das prestações indispensáveis que devam ser asseguradas; constituição de uma autoridade super partes, com funções de prevenção, controle e caráter sancionatório (Comissão de Garantia); previsão de um sistema de intervenção para as situações de emergência.

Antes da deflagração da greve, as partes (organizações sindicais e empresas ou administrações) são conduzidas a tentar a conciliação, devendo comportar-se com lealdade e boa-fé. Na falta de tentativa de um acordo a deflagração da greve é avaliada negativamente pela Comissão de Garantia, comportando aplicação das sanções previstas em decorrência da violação das normas legais e contratuais.

Os sujeitos que deflagrarem a greve ou a abstenção coletiva a que aderirem devem respeitar limites: conceder um pré-aviso não inferior a dez dias; efetuar uma comunicação preventiva e por escrito, quanto ao termino do pré-aviso, duração e modalidades de atuação, além das motivações (a comunicação deve ser encaminhada às administrações ou empresas que desenvolvem o serviço, ao escritório constituído junto à autoridade competente, adotando a ordem de suspensão, com imediata comunicação à Comissão de Garantia); respeitar as medidas previstas pela lei, pelos acordos coletivos ou códigos de auto-regulamentação, ou na falta destes pela regulamentação provisória emanada da Comissão de Garantia, particularmente as relativas ao respeito dos intervalos mínimos entre uma greve e outra.

A idoneidade dos contratos, acordos coletivos e códigos de auto-regulamentação é valorada pela Comissão de Garantia, que os aprova após ouvir as organizações de consumidores e os usuários.

Em caso de greve, administrações e empresas que desenvolvam serviços públicos estão obrigadas a comunicar aos usuários, de forma adequada, com pelo menos cinco dias de antecedência do início da greve, os modos e formas de execução dos serviços durante o curso da greve e as medidas de reativação dos mesmos; garantir e prover a imediata reativação do serviço quando a abstenção for concluída; fornecer tempestivamente à Comissão de Garantia informações a respeito das greves deflagradas, suas revogações e suspensões; motivações e causas de eclosão dos conflitos. A valorização de tais obrigações é considerada pela Comissão de Garantia para fins sancionatórios.

Informações completas a respeito do início, duração, medidas alternativas e modalidades da greve devem ser divulgadas em jornais quotidianos, emissoras de rádio e de TV. De se destacar que a revogação espontânea da greve deflagrada depois que a mesma já tenha sido informada aos usuários constitui uma forma desleal de ação sindical, devendo ser avaliada pela Comissão de Garantia para aplicação de sanções.

2 O DIREITO DE GREVE NO BRASIL

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconhece em seu artigo 9º o direito de greve dos trabalhadores celetistas, nos seguintes termos: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Referida norma está disposta no Capítulo II (que cuida dos direitos sociais) do Título II, da Carta Política, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Ao lado do direito fundamental ao trabalho insere-se o direito de greve, conquista histórica dos trabalhadores. De fato, o direito de greve permite a necessária movimentação e articulação do trabalhador em busca de melhores e dignas condições de trabalho.

Não é demais frisar que a dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da Constituição), ao lado do valor social do trabalho (inciso IV do mesmo artigo 1º), constituem fundamentos de nossa República Federativa, esta um Estado Democrático de Direito.

Em consequência ao direito social de greve, há a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que regula o exercício desse direito na esfera da iniciativa privada, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (cumprindo o comando do § 1º do artigo 9º da Constituição da República). Prevê, igualmente, as penas a que devem sujeitar os responsáveis por eventuais abusos cometidos (art. 9º, § 2º, da CR).

Os empregados públicos, regidos pela CLT, possuem o mesmo tratamento legal que os empregados comuns. É facilmente aplicável a Lei de Greve (nº 7.783/1989) àqueles cuja disciplina laboral é oferecida por um contrato de trabalho.

De outro lado, o direito de greve do servidor público, com vínculo estatutário, é reconhecido pela Constituição no seu artigo 37, inciso VII, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Esse artigo está inserido no capítulo da Constituição que cuida da Administração Pública (Capítulo VII, do Título III). Tal previsão topológica diferenciada decorre do regime jurídico dispensado ao serviço público, que sempre deve atender aos interesses da coletividade.

Apesar de haver controvérsia na doutrina pátria quanto à eficácia dessa norma constitucional, entende-se que se trata de norma de eficácia contida, na tradicional classificação de José Afonso da Silva (tem aplicabilidade imediata, integral, plena, não obstante possa ter seu alcance reduzido pela legislação infraconstitucional).

Há de se salientar que os direitos e garantias fundamentais (dentre eles o direito social de greve) têm aplicação imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Carta Política.

Antes proibida, a greve do servidor público civil encontra previsão na própria Constituição, sendo, portanto, permitida. Não existe a lei específica referida no texto constitucional para lhe definir os termos. No entanto, se se limitar o próprio direito de greve do servidor público civil à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito.

O regime jurídico diferenciado entre trabalhadores empregados e servidores públicos não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são, todos, trabalhadores.

Deveras, não obstante a ausência de lei regulamentadora, o direito de greve do servidor público civil é exercitável, ressalvadas apenas as necessidades inadiáveis da comunidade, identificadas segundo critérios de razoabilidade.

A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital (empregador), mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. Consta ainda do julgamento do MI 712 pelo Supremo:

O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.

OSTF entende que há mora no Congresso Nacional em regulamentar essa matéria relevante: “a greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida.”²

2.1 MORA NA REGULAMENTAÇÃO DE GREVE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL

Em 2007 o Supremo Tribunal Federal expediu o *Leading Case*³ responsável pela nova interpretação ao artigo 37, inciso VII, da Constituição da República de 1988. Realmente, o órgão jurisdicional máximo do direito brasileiro se posicionou sobre a possibilidade do direito de greve para os servidores públicos, ressalvados, agora, os limites definidos na Lei nº 7.783/1989, onde couber.

Como trabalhador regularmente constituído para realizar serviços de natureza definida ou especificada legal ou normativamente, o servidor público tem seus direitos e deveres, que se encontram insculpidos em legislação pertinente, em especial na própria Constituição.

Embora não exista a lei integradora mencionada no artigo 37, inciso VII, a greve para os servidores públicos é legal, sendo somente vedada para os servidores públicos militares, conforme previsão do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 142 da mesma Constituição (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998).

Desse modo, o servidor público civil possui direito de fazer greve, lastreando-se pela regulamentação da greve para os servidores em geral. A aplicação da Lei nº 7.783/1989 não macula o princípio da continuidade do serviço público. Este é o posicionamento que o STF tem adotado, embora tenha, durante anos, julgado em sentido contrário.

Deveras, ao lado do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis está o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos.

Sabe-se que os prejuízos aos cidadãos são incalculáveis se médicos de determinado hospital público, por exemplo, se abstêm de trabalhar. Pela supremacia do interesse público, não pode haver, realmente, prejuízo para a coletividade. E mesmo a Lei de Greve de 1989 determina serviços essenciais que não podem ter paralisação completa, deixando

2 MI 712.

3 MI 670, Rel. Min. para o acórdão Gilmar Mendes; MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MI 712, Rel. Min. Eros Grau.

uma porcentagem dos pares trabalhando. Prevê a Lei nº 7.783/1989, em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Felizmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal propôs solução para a omissão legislativa referente ao inciso VII do artigo 37 da Carta Política, aplicando-se a Lei nº 7.783/1989, que define e disciplina

os serviços ou atividades consideradas essenciais, sejam eles prestados pelo particular mediante delegação, sejam prestados pelo Estado.

A aplicação da referida norma infraconstitucional, até que seja sanada a lacuna legislativa, confere eficácia ao direito de greve dos servidores públicos, direito esse reconhecido constitucionalmente.

2.1.1 MANDADO DE INJUNÇÃO

Nos tempos atuais, em especial depois de o Plenário do STF ter declarado a omissão legislativa quanto ao dever constitucional de editar lei que regulamente o exercício de direito de greve no setor público, parece pacificado o entendimento da aplicação da lei de greve vigente ao setor privado.

Restou esclarecido no MI 712 que “No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.”

O mandado de injunção vem se consolidando na jurisprudência brasileira como o remédio para a doença “preguiça legislativa”, sendo instrumento de efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição, que por omissão legislativa, possuem aplicabilidade reduzida.

De fato, o STF atualmente confere uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. No MI 670/ES⁴ se consignou que “a partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções ‘normativas’ para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva”.

O entendimento do Supremo é de que incumbe ao judiciário produzir a norma suficiente para tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, consagrado no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, ressaltando que a mora legislativa a esse

4 EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

respeito já foi diversas vezes declarada. Esclarece que a permanência de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passou a invocar os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

Cumprido destacar que na experiência do direito comparado, notadamente na Itália, admite-se que o Poder Judiciário adote medidas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais. Essa efetiva proteção judicial a direitos fundamentais não se configura ofensa ao modelo de separação de poderes.

O Ministro Gilmar Mendes⁵, em seu voto no MI 670, recomendou a adoção explícita de um modelo de sentença de perfil aditivo, tal como amplamente desenvolvido na Itália.

Utiliza-se o mandado de injunção coletivo para viabilizar, em favor dos membros ou associados de instituições sindicais, o exercício de direito constitucionalmente assegurado para a categoria.

Foram julgados pelos tribunais brasileiros mandados de injunção para garantir o exercício do direito de greve no serviço público de categorias como médicos, garis, professores. Em vista disso, discute-se o caráter legiferante dos tribunais. Seria uma invasão de poderes? Ora, a dinâmica social pede resposta. E se o legislador não oferece? A Lei Maior prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade da jurisdição.

O entendimento do Supremo revelado no MI 712 é nesse sentido de alteração da substância do mandado de injunção: há prevalência do interesse social, tornando insubsistente o argumento segundo o qual ocorreria ofensa à independência e harmonia entre os poderes (artigo 2º da Constituição do Brasil) e à separação dos poderes (artigo 60, § 4º, III, da CF).

Após a nova hermenêutica dispensada pelo STF, a Lei de Greve é a base legal para regular o exercício do direito de greve no âmbito público, deixando sindicatos e suas categorias a par dos limites e regramentos para se trilhar.

2.2 PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA

Há alguns projetos de lei no Brasil que buscam regulamentar o direito de greve dos servidores públicos (como exemplo o Projeto de Lei nº 6.032/2002 – que ‘disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1388.

Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências’).

Ponto interessante, e que faz parte da OIT, é a possibilidade de negociação coletiva. Outro quesito, que é adotado pela maioria dos países, é a proibição de greve para servidor público armado. Muitas divergências há quanto ao não recebimento de salário pelo servidor, que exerce seu direito... sem incorrer em falta funcional ou ausência do trabalho.

A respeito de desconto salarial, reproduz-se argumentação do STF quando do julgamento do MI 670:

[...] nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*).

Cabe salientar que o Supremo⁶, a par da consignação acima reproduzida, determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.701/1988, esclarecendo que cabe ao tribunal competente para o dissídio de greve analisar a abusividade ou não do movimento, bem assim acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Itália, a Lei nº 146/1990 disciplina o direito de greve no serviço público essencial com garantia dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados, como a vida, saúde, liberdade, segurança, educação, assistência e previdência social. E a Lei nº 83/2000 ampliou o campo de aplicação referida norma, abrangendo trabalhadores subordinados, privados ou públicos, trabalhadores autônomos, profissionais liberais e pequenos empresários.

No Brasil, o direito de greve é reconhecido constitucionalmente, e disciplinado pela Lei nº 7.783/1989. Em específico, quanto ao exercício do direito constitucional de greve do servidor público, previsto no artigo

6 MI 670 e 708

37, inciso VII, a evolução jurisdicional tem acompanhado a evolução da sociedade, em razão da omissão legislativa.

Houve, de fato, evolução jurisprudencial perante o STF, em sede de mandado de injunção, visando não se esvaziar direito fundamental positivado.

O servidor brasileiro, justamente por ser público, deve ter regulamentado o seu direito de greve, com edição da lei integradora. Como esta ainda não ocorreu – já que sua propositura depende de vontade política – há que ser realizada com base na regulamentação do direito de greve para os demais empregados, pois a vontade da lei deve sempre expressar o desejo da sociedade.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIVA, Severino. Il diritto di sciopero. In: RIVA, Severino. *Compendio di Diritto del Lavoro*. Napoli: Edizioni Giuridiche Simone, 2012.